

fiduciariamente em favor de instituições financeiras alheias à lide. Direito de propriedade. Diligência. Encargo da parte interessada.

- O direito de disposição de qualquer bem constitui um dos atributos do direito de propriedade. Assim, o direito de dispor do veículo alienado fiduciariamente pertence ao seu proprietário, credor fiduciário.

- A pretensão do agravante de registrar impedimento de transferência de veículo gravado com alienação fiduciária atinge direito não do devedor, mas de terceiro, estranho à relação processual.

- “Não compete ao Poder Judiciário oficiar para empresas particulares para requisitar provas. A parte interessada é que deve dirigir-se à empresa particular e solicitar diretamente as provas que deseja. Somente diante da negativa da empresa em fornecê-las é que o Poder Judiciário pode agir” (RT 685/329).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0145.00.006779-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: José Maria Pedro Neto - Agravados: Cleudir Sampaio Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2008. - José Antônio Braga - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Trata-se de agravo de instrumento manejado por José Maria Pedro Neto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de Cleudir Sampaio Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Carlos Cleudir Sampaio e Maria do Carmo da Silva Ribeiro.

A decisão combatida (f. 232-TJ) indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Detran/MG e às instituições financeiras mencionadas na petição de f. 222/223-TJ, ao fundamento de ser encargo da parte exequente a prática das diligências pleiteadas.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão recorrida é contrária às decisões anteriormente proferidas pelo douto Juízo singular, o que se mostra incompatível com a efetividade do processo de execução.

**Execução - Alienação fiduciária - Veículo alienado - Disponibilidade - Faculdade do credor fiduciário - Transferência de veículo gravado - Registro de impedimento - Direito de terceiro - Ofensa - Provas - Solicitação - Encargo da parte interessada**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Expedição de ofícios. Impedimento de transferência de veículos alienados

Aduz que a obtenção das informações e documentos no Detran/MG e nas instituições bancárias não é diligência que possa ser realizada pelo interessado, em razão do sigilo bancário e dos empecilhos burocráticos criados pelas próprias instituições, devendo o Julgador determinar a expedição dos ofícios pretendidos, por força do poder de direção do processo, previsto nos arts. 125, inciso II, e 130 do CPC.

Assevera terem restado demonstradas nos autos as inúmeras tentativas frustradas no sentido de localizar bens de propriedade dos devedores passíveis de penhora, sendo necessário o emprego de todos os meios legais e disponíveis para a persecução do crédito exequendo.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, bem como pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento aviado, para fins de reforma da decisão hostilizada.

Ausência de preparo, uma vez que o agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita (vide documento de f. 74-TJ).

Indeferido o efeito suspensivo ativo, f. 240.

Apesar de devidamente intimada (f. 243), a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o breve relatório.

Conhece-se do recurso, visto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

O agravante requereu a expedição de ofício ao Detran/MG, para fins de localização de bens de propriedade dos devedores, o que foi deferido pelo douto Juízo primevo.

Em resposta ao ofício expedido, referido órgão noticiou a existência de diversos veículos, alguns livres e desembaraçados, outros com impedimento judicial ou alienados fiduciariamente, em favor de instituições financeiras.

Restou deferido ainda o pedido de expedição de ofícios ao Banco ABN Amro Real S.A., Banco Finasa S.A. e BV Financeira S.A., para que fornecessem cópia dos contratos com garantia de alienação fiduciária celebrados com os devedores.

Ao apresentar resposta, o Banco ABN Amro Real S.A. acostou aos autos cópia dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária celebrados com um dos executados e noticiou a quitação das obrigações assumidas e conseqüente liberação do gravame que recaía sobre os veículos alienados.

Em ato seqüencial, o agravante alegou que alguns desses veículos foram novamente alienados fiduciariamente em favor de Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A. e Banco Santander S.A. e pugnou pela:

I - expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos dados em garantia aos contratos de financiamento já quitados;

II - expedição de ofício à Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A. e Banco Santander S.A., “para que forneçam cópias dos contratos firmados com o Executado, bem como para que sejam intimados a não praticar qualquer ato de transferência dos veículos a terceiros ou mesmo ao executado (refinanciamento)”;

III - expedição de ofício ao Banco ABN Amro Real S.A., “intimando-o a não praticar qualquer ato de transferência dos veículos a terceiros, bem como para que transfira a propriedade dos veículos ao executado”;

IV - expedição de ofício ao Detran/MG, “para que acoste aos autos os prontuários atualizados dos veículos placas GUM 9187 e GVM 7498” (petição de f. 220/223-TJ).

O douto Juízo singular determinou a expedição de mandado de penhora dos veículos indicados, tendo, contudo, indeferido a expedição dos ofícios ao fundamento de ser encargo da parte exequente a prática das diligências pleiteadas, sendo essa a decisão agravada.

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A. e ao Banco Santander S.A. para que se abstenham de praticar ato de transferência dos veículos alienados fiduciariamente, há que fazer algumas considerações.

É cedido que a propriedade do veículo garantido por alienação fiduciária pertence ao credor fiduciário, detendo o devedor apenas a sua posse direta até o término dos pagamentos a que se encontra obrigado.

O direito de disposição de qualquer bem constitui um dos atributos do direito real de propriedade. Assim, o direito de dispor do veículo alienado fiduciariamente pertence ao seu proprietário; no caso concreto, pertence à Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A. e ao Banco Santander S.A., que não são executados no processo.

Dessa forma, a pretensão do agravante de registrar impedimento de transferência dos veículos gravados com alienação fiduciária atinge direito não do devedor, mas de terceiro, estranho à relação processual, não merecendo reforma a decisão agravada.

Deverá ainda ser mantido o indeferimento do pedido de expedição de ofício às supramencionadas instituições para que forneçam cópia de eventuais contratos celebrados com o devedor, pois

não compete ao Poder Judiciário oficiar empresas particulares para requisitar provas. A parte interessada é que deve dirigir-se à empresa particular e solicitar diretamente as provas que deseja. Somente diante da negativa da empresa em fornecê-las é que o Poder Judiciário pode agir (RT 685/329).

Justifica-se tal posicionamento porque o Poder Judiciário não pode se prestar a realizar diligências que cabem unicamente às partes na busca de comprovar suas alegações, sob pena de desvirtuar sua atividade-fim, que é dirimir conflitos.

Noutro giro, no que tange ao pedido de expedição de ofício ao Banco ABN Amro Real S.A., para que se transfira ao devedor a propriedade dos veículos alienados fiduciariamente em garantia dos contratos de financiamento já quitados, registra-se que, conforme o próprio agravante afirma, esses veículos não foram dados em garantia em favor de outras instituições financeiras, não constando nenhuma restrição em seus prontuários, já tendo, ao que parece, a instituição financeira procedido à transferência da propriedade dos bens ao executado.

Assim, deixou o Banco ABN Amro Real S.A. de ser o credor fiduciário e proprietário dos veículos em virtude da quitação do contrato de financiamento celebrado com o devedor, razão pela qual não procede o pleito de expedição de ofício à referida instituição financeira para os fins pretendidos.

Importante registrar que o douto Juízo primevo já determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos livres do gravame.

Ademais, o pedido de expedição de ofício ao Banco ABN Amro Real S.A., para que não realize qualquer transferência dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária em nome do devedor, restou anteriormente indeferido pelo Juízo *a quo* (f. 219-v.-TJ), estando tal pretensão fulminada pela preclusão.

Da mesma forma, não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Detran/MG para que “acoste aos autos os prontuários atualizados dos veículos placas GUM 9187 e GVM 7498” (f. 223-TJ), uma vez que a simples consulta ao site do Detran/MG permitirá à parte obter as informações desejadas.

Com tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento aviado para manter a decisão recorrida.

Custas recursais, pela parte agravante, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. Negaram provimento ao recurso, para manter a decisão agravada.

2. Condenaram a parte agravante ao pagamento das custas recursais, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GENEROSO FILHO e TARCÍSIO MARTINS COSTA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...